



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.003748/2003-87
Recurso n° 132.298 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-00.785 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria Normas Gerais - Denúncia Espontânea
Recorrente AUTO POSTO ROSA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DCTF. ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento sumulado pelo CARF, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do contribuinte. Ausente, temporariamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II c.c art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“DCTF 1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Aplica-se retroativamente a lei que atribua penalidade mais benigna, no caso a Lei 10.426/02, o que foi devidamente observado no lançamento.

Recurso negado.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 2.000,00 correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos quatro trimestres do exercício especificado.

Impugnada tempestivamente a exigência nos termos constantes destes autos (fls. 01/14), em resumo contesta a utilização de lei não vigente à época dos fatos, não aplicável ao caso, ferindo o princípio legalidade, da retroatividade da lei, que não se pode distinguir multa punitiva e multa moratória, que houve entrega espontânea e que deveria ser observado o disposto no art.138 do CTN.

A decisão DRERibeirão Preto foi por unanimidade, pela procedência do lançamento.

Irresignada, com a decisão da DRJ, a empresa interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário no qual reapresentou os argumentos da peça inicial.

Foi dispensado o arrolamento de bens em garantia ao recurso por se tratar de lançamento com valor inferior a R\$ 2.500,00.

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Administrativa e do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência.

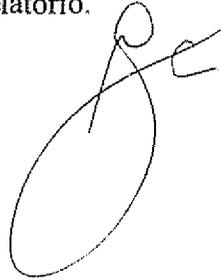
Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e arestos dos extintos Segundo e Terceiros Conselhos de Contribuintes, os quais assentam o entendimento de que a apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo,

exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Informação n. 303-378/2006 (fls. 129/131)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a few horizontal strokes extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial interposto pelo Contribuinte não merece ser conhecido.

Tal assertiva decorre do fato de que está absolutamente superado por essa Corte Administrativa o dissenso jurisprudencial que a Contribuinte pretende ver solucionado por este Colegiado. De fato, não bastasse o fato de ambos os acórdãos paradigmas terem sido reformados pelas respectivas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que por si só já seria hipótese de não conhecimento da insurgência, diga-se que a matéria em referência encontra-se sumulada pelo Pleno deste Tribunal Administrativo (enunciado 04), nos seguintes termos, *verbis*

“a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator